



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete**

Petição AGE/GAB/ASSGAB nº. 403/2023

Belo Horizonte, 05 de julho de 2023.

**EXMA. SRA. DRA. MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**O ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 18.715615/0001-60, com endereço na Avenida Afonso Pena, 4.000, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 30.130-009 – 8º andar, telefone: (31) 3218-0700, vem perante V. Exa., propor

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA,  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço no Ed. Sede I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CEP 70.070-030, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

**I – DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O relacionamento das Pessoas Jurídicas de Direito Público interno, no contexto do federalismo fiscal, constitui aspecto central da arquitetura constitucional e não pode se resolver em prejuízo da legalidade, do federalismo de cooperação, da harmonia entre os Poderes e da sustentabilidade e transparência fiscais.

2. No caso, trata-se de questão transcendente ao simples aspecto patrimonial, na medida em

que a União se recusou a aceitar o requerimento de adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 2021, mesmo tendo cumprido todos os requisitos para a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, ao programa mencionado, vez que atendeu a todos os requisitos previstos em lei para tanto.

3. Como se passará a demonstrar, a demanda tem por objeto a expedição de comando cominatório à União para que se cumpra em concreto a Lei Complementar nº 178, de 2021, para que o autor possa fruir de seu direito subjetivo de aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

4. Sendo assim, há de se aplicar a regra do art. 102, I, *f*, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência dessa Excelsa Corte julgar originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

## II – DOS FATOS.

5. A edição da Lei Complementar nº 156/2016 viabilizou ao Estado de Minas Gerais gozar dos benefícios previstos em seu art. 3º, reduzindo extraordinariamente as prestações mensais das dívidas com a União, no período de julho de 2016 a junho de 2018 (reduções extraordinárias), no montante de R\$ 5,89 bilhões, conforme se depreende da Nota Técnica nº 21/SEF/GAB-ARF/2023, doc. 1.

6. Na ocasião, o Estado de Minas Gerais era signatário do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98 STN/COAFI, datado de 18/02/1998, no qual aderira ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), previsto na Lei nº 9.496/97.

7. Assim, o montante dos serviços da dívida foi incorporado ao saldo devedor em 1º de julho de 2018, conforme determina o § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 156/2016, o que foi devidamente autorizado por lei estadual específica, a Lei Estadual nº 22.742, de 12 de dezembro de 2017, doc. 2. Veja-se seu teor:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nas condições previstas na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

I – o prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II – o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016;

III – a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a que se referem os arts. 8º a 10 da Lei Complementar federal nº 156, de 2016.

Art. 2º – Para celebração dos termos aditivos relacionados aos incisos I e II do art. 1º, o Estado compromete-se a estabelecer limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditivos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pafep –, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou por outro que venha a substituí-lo. Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos termos aditivos mencionados no caput, cláusula dispondo

que o não cumprimento da medida implicará:

I – a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016;

II – a revogação da redução de que trata o art. 3º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016;

III – a restituição de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016.

Art. 3º – Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos a que se refere o art. 1º.

8. Posteriormente, a Lei Complementar nº 178/2021, instituiu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF), permitindo a conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), previsto na Lei nº 9.496/97, naquele Programa, nos termos do art. 1º c/c art. 17.

9. Conforme estabelecido no art. 1º e art. 17, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 178, de 2021, a conversão obriga o Estado a cumprir as normas relativas ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, inclusive a:

- a) revisar e atualizar o Programa de acordo com a periodicidade estabelecida no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal vigente; e
- b) contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

10. Além disso, desobriga o Estado de cumprir as normas relativas ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal e autoriza, sem prejuízo das demais penalidades, a cobrança, durante 6 (seis) meses, de amortização extraordinária exigida com a prestação devida, de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de aplicação das penalidades, na hipótese de não revisão e atualização do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

11. Nesse sentido, foi celebrado o Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento que adequou o instrumento às novas condições decorrentes das alterações legislativas, especialmente quanto à formalização das reduções extraordinárias.

12. Assim, com a celebração do Décimo Primeiro Termo Aditivo, a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal se tornou condição necessária para a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156/2016, conforme disposto no § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 178/2021.

13. Caso a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 não seja realizada até 30/06/2023, o 11º Termo Aditivo, que regulariza as reduções extraordinárias concedidas pela União, estaria sujeito a nulidade, segundo o §7º do art. 1º da Lei Complementar nº 178/2021.

14. Assim sendo, o Estado de Minas Gerais passaria a ser devedor do montante de R\$ 16,44 bilhões, conforme descrito na Nota Técnica nº 21/SEF/GAB-ARF/2023, com possibilidade de realização de bloqueios das contas do Tesouro Estadual. A Tabela 1 esclarece a questão dos valores.

Tabela 1 - Descontos Extraordinários

Valor dos descontos extraordinários (JUN/16 a JUN/18) [1] R\$ 5,89 bilhões

Valor recalculado com inadimplência - Posição Junho/23 R\$ 16,44 Bilhões

[1] Valor incorporado ao saldo do contrato Lei nº 9.496/97

15. Para formalizar sua adesão, portanto, o Estado de Minas Gerais apresentou pedido, tempestivamente, em 30 de junho de 2023, nos termos do art. 2º, I, do Decreto Federal nº. 10.819/2021, o que foi expressamente negado pela União pelo OFÍCIO SEI Nº 28702/2023/MF[2], doc. 3, ao fundamento de que não teria havido a autorização legislativa de que trata o art. 2º, II, do mesmo Decreto, conforme o seguinte:

Art. 2º O pedido de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata a Seção I do Capítulo I da Lei Complementar nº178, de 2021, será:

I - solicitado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na forma e no período por ela estabelecidos; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023)

II - acompanhado de lei autorizativa local compatível com o modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023)

Parágrafo único. A aprovação do pedido de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

16. Ocorre, contudo, que a exigência contida no art. 2º, II, do Decreto Federal nº 10.819, de 2021, além de extrapolar o disposto na Lei Complementar nº 178, de 2021, e no Décimo Primeiro Termo Aditivo, assinado em 30 de junho de 2022, é contrário à Constituição Federal, na medida em que exige lei autorizativa para a mera migração de programas, sem configurar operação de crédito.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO.

17. A cláusula quarta do Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento, assinado em 30 de junho de 2022, dispõe o seguinte:

CLÁUSULA QUARTA – O ESTADO se compromete, de acordo com o art. 1º §§ 6º e 7º c/c art. 17, II, e § 1º, I, todos da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a realizar a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, em até 12 (doze) meses sob pena de nulidade do presente Termo Aditivo.

18. Verifica-se, portanto, que referido termo aditivo vincula o cumprimento dos requisitos para a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, ao disposto no art. 1º §§ 6º e 7º c/c art. 17, II, e § 1º, I, todos da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, cujo teor vale citar:

Art. 1º É instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

(...)

§ 6º A adesão do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, nos termos da Seção II deste Capítulo, para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e para a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso para a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que efetivada em até 12 (doze) meses após a referida assunção de compromisso, sob pena de nulidade de eventual repactuação de acordos ou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal a que se refere aquele parágrafo.

(...)

Art. 17. É a União autorizada a:

(...)

II - formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e aos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), para a sua conversão em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

(...)

§ 1º A conversão de que trata o inciso II do caput:

I - obrigará o Estado ou o Distrito Federal a cumprir as normas relativas ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o desobrigará de cumprir as normas relativas ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata o [art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#);

19. De fato, o Estado de Minas Gerais cumpriu todos os requisitos para a formalização da conversão, conforme se demonstra da Nota Técnica nº 21/SEF/GAB-ARF/2023, anexa, exarada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

20. Como se pode depreender do OFÍCIO SEI Nº 28702/2023/MF[3], doc. 3, a Secretaria do Tesouro Nacional alega que já teria informado ao Estado de Minas Gerais a necessidade de aditamento do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98-STN/COAFI, tendo inclusive encaminhado a minuta do Décimo Terceiro Aditivo, visando à conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, a minuta de Pedido de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e a minuta de Lei autorizativa de conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

21. Em relação à regularidade fiscal, o Estado de Minas Gerais está em dia com todas as obrigações conforme extrato:

STI Sistema de Transferências Intergovernamentais  
TESOURO NACIONAL

Ministério da Economia - ME  
Secretaria do Tesouro Nacional - STN  
Atendimento aos Requisitos Fiscais

CNPJs Pesquisados: todos os órgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado  
Ente Federado: Minas Gerais  
CNPJ principal: 18.715.615/0001-60 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Data Pesquisa: 30/06/2023

I - Obrigações de Adimplência Financeira			
Item Legal	Fonte	Situação	Validade
1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União (a)	PGFN/RFB	Desabilitado [Desabilitado]	
1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA	Comprovado	12/07/2023
1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	SAHEM	Comprovado	30/06/2023
1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN	Comprovado	30/06/2023
II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios			
Item Legal	Fonte	Situação	Validade
2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente			
2.1.1 - SIAFI/Subsistema Transferências	SIAFI/Subsistema Transferências	Comprovado	30/06/2023
2.1.2 - Transferegov	Transferegov	Comprovado	30/06/2023
III - Obrigações de Transparência			
Item Legal	Fonte	Situação	Validade
3.1 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF			
3.1.1 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	SICONFI	Comprovado	30/09/2023
3.1.2 - Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal ao Siconfi	SICONFI	Comprovado	30/09/2023
3.2 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO			
3.2.1 - Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	SICONFI	Comprovado	30/07/2023
3.2.2 - Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siconfi	SICONFI	Comprovado	30/07/2023
3.2.3 - Encaminhamento do Anexo II do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope	SIOPE	Comprovado	30/07/2023
3.2.4 - Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope (b)	SIOPS	Desabilitado [Desabilitado]	
3.3 - Encaminhamento das Contas Anuais	SICONFI	Comprovado	30/04/2024
3.4 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis			
3.4.1 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis Mensal	SICONFI	Comprovado	30/06/2023
3.4.2 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento	SICONFI	Comprovado	31/03/2024
3.5 - Encaminhamento de Informações para o Cadastro da Dívida Pública - COP	SADIPEM	Comprovado	30/06/2023
IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais			
Item Legal	Fonte	Situação	Validade
4.1 - Exercício da Plena Competência Tributária	SICONFI	Comprovado	31/05/2024
4.2 - Regularidade Previdenciária (c)	CADPREV	Desabilitado [Desabilitado]	
4.3 - Regularidade quanto à Concessão de Incentivos Fiscais	CONFAZ	Comprovado	30/06/2023
V - Cumprimento de Limites Constitucionais e Legais			
Item Legal	Fonte	Situação	Validade
5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação	SIOPE	Comprovado	30/01/2024
5.2 - Aplicação Mínima de recursos em Saúde	MS/SIOPS	Comprovado	30/06/2023
5.3 - Limite de Despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP)	SICONFI	Comprovado	30/07/2023
5.4 - Limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita	SICONFI	Comprovado	30/09/2023

22. Ou seja, o único requisito faltante para o Estado de Minas Gerais seria a lei autorizativa local, compatível com o modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

23. No tocante à essa exigência de lei autorizativa, todavia, não há qualquer fundamento legal a sustentá-la.

24. Destaque-se que referida imposição, como dito acima, está prevista **apenas** no inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 10.819, de 2021, não constando da Lei Complementar nº 178, de 2021, nem da Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, ou sequer do Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento – tudo a violar o princípio da legalidade.

25. A Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, que regulamenta as análises da situação fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o Plano de Recuperação Fiscal, as limitações de despesas, o limite a contratar de operações de crédito, os procedimentos quanto ao adimplemento referentes aos financiamentos e aos refinanciamentos concedidos pela União, e os procedimentos a serem adotados na análise da capacidade de pagamento e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas, estabelece as metas a serem cumpridas pelo Programa:

Art. 4º O Programa deverá conter, no mínimo:

I - metas, para fins de adimplência e para fins de bonificação de Espaço Fiscal, para os indicadores de:

- a) Poupança Corrente;
- b) Liquidez; e
- c) Despesa com pessoal.

II - compromisso de contratação de novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

§ 1º As metas utilizarão os indicadores da análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria ME nº 5623, de 2022, ou outra que vier a substituí-la, e de Despesa com Pessoal de que tratam os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000 .

§ 2º A apuração do indicador de Poupança Corrente será realizada com os dados do último exercício financeiro encerrado.

§ 3º A meta de despesa com pessoal de que trata o inciso I do caput deverá ser estabelecida para o conjunto de Poderes e órgãos autônomos do Estado, Distrito Federal ou Município e observará metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º Fica dispensado do estabelecimento de metas o ente que:

I - já possuir metas estabelecidas para o mesmo exercício corrente no âmbito de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

II - tiver adesão ao Regime de Recuperação Fiscal aprovada; ou

III - possuir Regime de Recuperação Fiscal vigente.

Art. 5º Deverão ser estabelecidas metas para o exercício corrente da seguinte forma:

I - para o indicador de Poupança Corrente:

a) para fins de adimplência com o Programa, ser menor que 95% (noventa e cinco por cento); e

b) para fins de bonificação de Espaço Fiscal, a eliminação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do excedente em relação à referência de 85% (oitenta e cinco por cento) do indicador de Poupança Corrente ou ser menor que 85% (oitenta e cinco por cento).

II - para o indicador de Liquidez:

a) para fins de adimplência com o Programa, ser menor que 100% (cem por cento); e

b) para fins de bonificação de Espaço Fiscal, a eliminação de, pelo menos, 20% do excedente em relação à referência de 50% (cinquenta por cento) do indicador de Liquidez ou ser menor que 50% (cinquenta por cento).

III - para o indicador de Despesa com Pessoal:

a) atendimento dos percentuais previstos no caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art.

15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021; e

b) para fins de bonificação de Espaço Fiscal, a eliminação de, pelo menos, 10% do excedente em relação à referência de 54% (cinquenta e quatro por cento) do indicador de Despesa com Pessoal ou ser menor que 54% (cinquenta e quatro por cento).

Parágrafo único. Nos casos de redução dos excedentes previstos nas alíneas "b" dos incisos I e III, deve-se observar os limites de um ponto percentual e de três pontos percentuais como limites mínimo e máximo de variação do indicador, respectivamente.

Art. 6º Conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

I - as avaliações quanto ao cumprimento de metas e de compromissos do Programa utilizarão os resultados das análises realizadas segundo o referido artigo;

II - as avaliações que concluírem pelo descumprimento de metas estabelecidas para fins de adimplência e compromissos do Programa poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Economia; e

III - o pedido de que trata o inciso II será considerado indeferido caso não haja manifestação do Ministro de Estado da Economia em até sessenta dias do seu recebimento.

Art. 7º Na hipótese de a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos indicar o descumprimento:

I - das metas estabelecidas para fins de adimplência ou de compromissos, o Estado, Distrito Federal ou Município não terá a adimplência em relação ao Programa atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional até que nova avaliação conclua pelo cumprimento ou que seja deferido o pedido de revisão de que trata o artigo 6º; e

II - das metas estabelecidas para fins de bonificação de Espaço Fiscal, o Estado, Distrito Federal ou Município não terá o bônus acrescido ao seu Espaço Fiscal do ano seguinte.

26. Diante disso, verifica-se que nenhuma das obrigações acima arroladas exigem ato legislativo específico estadual para implementação, e, ademais, o Estado de Minas Gerais já aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal.

27. Ademais, não há qualquer amparo constitucional a fundamentar o entendimento da União, uma vez que a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal **não trata de operação de crédito**, mas apenas acomodação dos valores decorrentes de serviços da dívida não pagos anteriormente, configurando benefício aplicável às dívidas com a União e não novo refinanciamento. Conforme Nota Técnica da SEF:

Desse modo, vale destacar que a conversão do PAF em PATF não se trata de uma nova operação de crédito e sim condição para o Estado repactuar dívidas e acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 2016 (para a qual o Estado já possui autorização legislativa), conforme dispõe o §6º da LC 178/2021

28. Não bastasse isso, já há autorização legislativa para a repactuação de dívidas e acordos previstos na Lei Complementar nº 156/2016, nos termos da Lei Estadual nº 22.742, de 12 de dezembro de 2017, já mencionada.

29. De toda forma, por cautela, o Estado de Minas Gerais encaminhou Projeto de Lei nº 1.202/2019 que continha a autorização de conversão dos Programas, conforme justificado pela Secretaria



Para evitar a judicialização sobre a exigência de outra lei estadual e por cautela, foi inserido, no substitutivo do PL 1202/2019 anexado à Mensagem nº 158/2021, dispositivo convertendo o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal previsto pela Lei 9496/1997 no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 18 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021:

PL nº 1202/2019

(...)

Art. 9º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a converter o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 18 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

Ocorre que, tendo em vista a inércia da ALMG em apreciar referido PL nº 1.202/2019, (reconhecida conforme julgamento de tutela cautelar na ADPF 983 em curso perante o STF), e pelo compromisso firmado pelo Estado ao assinar o 11º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de refinanciamento de dívidas a que se refere a Lei nº 9.496/1997, no sentido de que seria efetivada referida conversão no prazo de até 12 meses da assinatura do referido termo aditivo (efetivado em 30/06/2022), o Executivo estadual destacou referida previsão daquele projeto de lei, apresentando a mesma previsão em novo projeto de lei – PL nº 767/2023 – por entender que sua aprovação seria facilitada, uma vez que desvinculada da polêmica discussão sobre o Regime de Recuperação Fiscal (tratado no já mencionado PL nº 1202/2019). Referido PL nº 767/2023 iniciou tramitação na ALMG em maio deste ano e foi aprovado em 1º turno em 28/06/2023 (conforme extrato da 18ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, disponível na pag. 127 do Diário do Legislativo - <https://diariolegislativo.almg.gov.br/2023/L20230629.pdf>). A matéria passou pela CCJ e foi colocada em discussão para apreciação em 2º turno nos termos do Parecer da CFFC contido à pag. 166 do Diário do Legislativo. Ocorre que, em razão de embates ocasionados durante a tramitação do normativo, e sucessivas obstruções de pauta na referida Casa Legislativa, não foi possível sua aprovação no prazo previsto.

30. Vale destacar que este Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 983, reconheceu o estado de bloqueio institucional legislativo vivido pelo Poder Executivo estadual durante a tramitação do mesmo PL 1202/2019, nos termos da decisão monocrática datada de 28 de junho de 2022, confirmada em julgamento de mérito finalizado em 30 de junho de 2023:

Os Poderes do Estado de Minas Gerais vêm se mantendo incapazes de superar o quadro objetivo de colapso fiscal. Parece haver verdadeira falta de vontade e motivação política, bem como de harmonia em prol do bem comum e da concretização dos direitos básicos da coletividade, enquanto os bloqueios políticos e institucionais se traduzem em barreiras à efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

(...)

A Constituição de 1988 revela opção incontornável pela harmonia entre os poderes e pelo federalismo cooperativo no tocante à gestão da coisa pública. Foram atribuídos, ao mesmo tempo, espaços de liberdade para atuação de cada Poder e de cada ente, a partir das prerrogativas não absolutas de autogoverno e autoadministração, e competências comuns e espaços de articulação conjunta, de modo que se organizem para o exercício concorrente ou sincrônico.

(...)

A análise da irresignação veiculada nesta ADPF passa pela definição do papel institucional do Supremo diante de bloqueio institucional capaz de resultar na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais e no colapso fiscal de um ente da Federação.

Conforme fez ver o ministro Luiz Fux ao analisar, na ACO 2.981 TA, pedido de medidas a viabilizarem o reequilíbrio orçamentário-financeiro do Estado do Rio de Janeiro, não cabe a esta Corte, ante conflitos que tangenciem a megapolítica, eximir-se de adotar providências que restabeleçam a paz federativa – ou a harmonia entre os Poderes. Assim, o controle concentrado de constitucionalidade adquire relevo e legitimidade quando os benefícios – morais, econômicos, políticos, sociais etc. – da intervenção judicial ultrapassam os custos da abstenção:

(...)

Há dificuldades quanto à pertinência de esta Corte exercer função excepcional de intervir, por exemplo, em políticas públicas e escolhas orçamentárias. O reconhecimento de estarem atendidos os pressupostos do estado de bloqueio institucional resulta na possibilidade de o Tribunal tomar parte, na adequada medida, em decisões primariamente políticas, sem que se possa cogitar de afronta ao princípio democrático e da separação de poderes (ADPF 742, ministro Marco Aurélio; e ADPF 709, ministro Roberto Barroso).

(...)

Desse modo, são três as balizas a serem observadas para a concessão, em parte, da cautelar postulada: (i) intervenção judicial mínima possível, para o alcance maximizado do objetivo de superação do quadro de bloqueio institucional, omissão legislativa, ineficiência nas ações estatais e desarmonia entre os Poderes; (ii) observância dos deveres constitucionais de cada Poder; e (iii) facilitação ou promoção de tratativas e de atuação cooperativa, transparente e solidária dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Minas Gerais, bem como da União, por meio do Ministério da Economia, quanto ao Regime de Recuperação Fiscal, com o propósito de implementar todas as medidas necessárias, programáticas e estruturais aptas a corrigir os desvios que afetaram a saúde das contas públicas e a promover o reequilíbrio financeiro-fiscal do Estado de Minas Gerais, de modo a evitar-se o colapso na prestação de serviços públicos essenciais à população.

(...)

Nada obstante, o Estado não logrou aprovar atos normativos essenciais ao equacionamento das contas públicas. No âmbito da cognição sumária, surgem perceptíveis os esforços do ente em perseguir as soluções adequadas para o restabelecimento fiscal.

As circunstâncias extraordinárias narradas sugerem omissão da Casa Legislativa mineira em apreciar o Projeto de Lei n. 1.202/2019, que, mesmo depois de reapresentado, teve, uma vez mais, vencido o prazo de urgência. Os 45 dias se esvaíram em 24 de junho de 2022, novamente sem qualquer resposta por parte da ALMG.

31. Dessarte, a submissão de atividade tipicamente executiva à vontade do legislativo torna o contrato sujeito ao jogo das barreiras e obstruções parlamentares.

32. Contudo, o *federalismo de cooperação* há de ter máxima efetividade e sem as barreiras excessivas das trocas políticas, a exemplo dos veto-players<sup>[4]</sup>.

33. Ao tratar das questões relativas aos adiamentos legislativos e problemas de não-votação, Corinna Barrett Lain esclarece:

Outras possibilidades, talvez mais comuns, nesta categoria são questões que são muito quentes, ou frias, para o processo político lidar. Um problema pode ser muito quente - muito saliente e polarizado - para desencadear uma resposta dos ramos políticos por um número de razões[5].

34. Por isso, há também violação ao princípio da separação dos poderes: a atividade executiva não pode ficar na dependência da temperatura parlamentar, quando o assunto é a celebração de contratos e convênios.

35. Para Ana Paula de Barcellos:

“(…) vale fazer um registro sobre o chamado princípio da reserva de Administração. De forma simples, ele é a aplicação da separação rígida de poderes às competências privativas do Executivo e significa que o exercício dessas competências deve ser protegido da ingerência de outros Poderes, sobretudo do Poder Legislativo. Assim, o Legislativo não pode editar lei para alterar, e.g., ato administrativo de competência do Executivo, ou rescindir ou alterar contrato administrativo, já que a celebração de contratos em geral (e igualmente sua modificação ou seu desfazimento, nas hipóteses admitidas em lei) encontra-se na esfera própria da atuação administrativa.

Por isso mesmo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite que lei subordine a celebração de contratos ou convênios a prévia aprovação do Legislativo.” (BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág. 398)

36. Nesse sentido, é a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.** 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001, grifo e negrito nosso)

37. Por todas essas razões, o Decreto Federal nº 10.819, de 2021, é ilegal e inconstitucional, no ponto em que traz barreiras não amparadas pelos princípios da separação dos poderes e da máxima

efetividade do federalismo de cooperação, *máxime quando o Estado de Minas Gerais possui autorização para os fins do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 156/2016.*

38. Outro não foi o entendimento do Ministro Relator da ADPF nº 983, na decisão da Segunda Tutela Provisória Incidental, datada de 12 de dezembro de 2022:

Uma interpretação sistemática dessas normas autoriza a conclusão, neste juízo perfunctório, típico das cautelares, de não ser necessária lei autorizadora específica para a realização da operação de crédito destinada ao contrato de refinanciamento versado no art. 9º-A da Lei Complementar n. 159/2017, ao contrário do quanto apontado pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional no Ofício SEI n. 215213/2022/ME (eDoc 126), bastando constar tal previsão do Plano de Recuperação Fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei Complementar n. 159/2017 e dos diversos artigos do Decreto n. 10.681/2021.

Entendo, portanto, não subsistir o óbice invocado pelo Ministério da Economia, na ocasião, para inviabilizar a celebração do contrato de refinanciamento pretendido pelo Estado de Minas Gerais.

(...)

Em nível de cognição sumária própria das tutelas de urgência, a concretização do Plano de Recuperação Fiscal e o refinanciamento das dívidas mostram-se indispensáveis para que o ente político não entre em colapso ou passe a situação fiscal irreversível. Ademais, foram demonstrados seus esforços em perseguir a implementação do RRF e as soluções adequadas ao restabelecimento fiscal.

Ressalto, contudo, que não se está a afastar a competência da Assembleia Legislativa para manifestar-se, a qualquer tempo, acerca do Regime de Recuperação Fiscal, bem como dos cursos de ação e meios que considere adequados e necessários à superação da crise fiscal que assola o ente federado. É não apenas recomendável mas imperativa a atuação daquela Casa a fim de superar a omissão.

Cuida-se de medida que não impõe mordaza à atuação do Poder Legislativo, tampouco impede que o órgão correspondente no Estado venha a pronunciar-se sobre a matéria e editar lei relativamente ao contrato de renegociação das dívidas.

Com efeito, reconheço o perigo na demora a justificar a extensão da medida cautelar, tendo em conta a inércia da Assembleia Legislativa e o panorama de penúria fiscal do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, é prudente a concessão parcial da tutela de urgência pretendida, de forma a, de um lado, reconhecer-se a persistência do estado de bloqueio institucional instaurado em relação ao tema do Regime de Recuperação Fiscal no Estado de Minas Gerais e, de outro, considerar possível que a autorização para a celebração do contrato de renegociação da dívida se dê por meio de decreto editado pelo Governador.

Com esse remédio constitucional busca-se possibilitar o desbloqueio da comunicação e diálogo institucional, bem como oferecer incentivo a que se continue a perseguir os instrumentos de responsabilidade fiscal impostos pela Lei Complementar n. 159/2017, concedendo-se o suficiente para que o Estado de Minas Gerais prossiga nos trilhos da recuperação da saúde fiscal junto à União.

39. Dessa forma, resta demonstrado que a exigência de autorização legislativa local e específica para a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 2021, com fulcro apenas no inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.819, de 2021, viola os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e do federalismo de cooperação, atingindo o direito de o Estado de

Minas Gerais alcançar seu reequilíbrio econômico-financeiro.

40. Sobre esse último ponto, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal visa a garantir sustentabilidade fiscal e transparência, razão pela qual a celebração do contrato (ou termo aditivo) já possui eficácia e raiz na própria Constituição Republicana de 1988, sem a necessidade de intermediação legislativa local, para o alcance de suas finalidades.

41. É possível ao Poder Executivo Estadual concretizar diretamente princípios e normas constitucionais, como o direito difuso à sustentabilidade fiscal<sup>[6]</sup>, sem que fique refém de outro Poder e dos custos (muitas vezes insuperáveis) de negociações políticas. A respeito da transparência fiscal, menciona-se a doutrina de Marcus Abraham:

“O Ministro do STF Gilmar Mendes lembra que a transparência fiscal decorre da própria Constituição, e está vinculada ao ideal de segurança orçamentária:

O princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a ideia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela legitimidade.” (MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao art. 48. *In*: Martins, Ives Gandra da Silva; Nascimento, Carlos Valder (Org.) Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, Edição Eletrônica, *apud* ABRAHAM, Marcus. Curso de direito financeiro, 4ª ed., rev., atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 372.)

## V - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

42. Dispõe o Art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

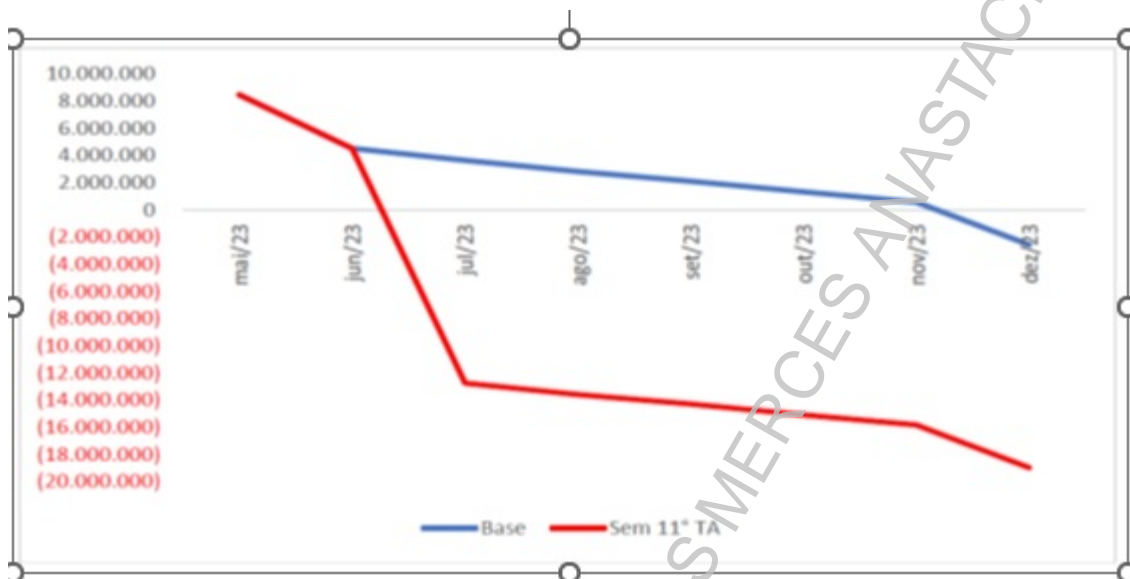
43. A probabilidade do direito está presente, nos termos apresentados no tópico anterior.

44. Em relação ao perigo de dano, deve-se pontuar que eventual nulidade da conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 2021, acarretará em uma possibilidade de bloqueio imediato nas contas públicas estaduais em torno de R\$ 16,44 bilhões, como demonstrado na Nota Técnica nº 21/SEF/GAB-ARF/2023:

### 7-) Impacto no fluxo de caixa

Como exposto anteriormente, a nulidade do 11º Termo Aditivo ocasionará um bloqueio imediato de R\$ 16,4 bilhões no caixa do Tesouro Estadual. O gráfico

abaixo apresenta o impacto no fluxo caixa do Tesouro (sem fontes vinculadas – exemplo Vale) considerando o cenário base com adesão ao RRF e manutenção do 11º Termo Aditivo, e com a nulidade do 11º Termo Aditivo:



Cabe ressaltar que os recursos disponíveis do Tesouro não suportam o bloqueio previsto, sendo necessários aproximadamente mais 45 dias de arrecadação bruta do Estado para que o valor total seja ressarcido a União, isto é, o Tesouro Estadual só terá acesso ao caixa em meados de mês de agosto, não sendo possível neste período fazer repasses obrigatórios tais como cota parte municípios de ICMS e IPVA, Fundeb, duodécimos dos poderes, pagamento de acordos celebrados (precatórios, depósitos judiciais, AMMSaúde). Após os 45 dias, o Tesouro Estadual passará a ter acesso a disponibilidade financeira, tendo que recompor todos esses valores acima não repassados, para depois poder começar a quitar as despesas de pessoal e custeio do Poder Executivo (incluindo índices de saúde e educação), ou seja, impactando de forma extremamente severa a prestação de serviços para população e colocando em risco todos os ganhos obtidos pela melhora fiscal do Estado obtida nos últimos 4 anos.

45. É do propósito do federalismo que, *na lei e na sua aplicação*, sejam garantidos recursos financeiros para os Estados-membros, a fim de que cumpram a sua missão constitucional de prestar serviços públicos (saúde, segurança, educação, meio ambiente, etc.) e, ainda, cumprir outras obrigações constitucionais.

46. De fato, há despesas obrigatórias, *não passíveis de contingenciamento*. À evidência, os servidores públicos possuem direito público subjetivo à percepção de seus vencimentos, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e ao direito ao salário, na forma do Art. 1º, III, da CF/88.

47. E certamente não há serviço público sem servidor público. As despesas de pessoal do Poder Executivo em 2022, por exemplo, ficaram na casa dos 57,12% da receita corrente líquida, a ensejar um total anual de R\$ 52,13 bilhões.

48. Há, ainda, outras despesas obrigatórias, a exemplo do pagamento de precatórios (Art. 101 do ADCT), de emendas parlamentares individuais e de bancada e do repasse de duodécimos (Art. 168 da CF/88), gastos com saúde (12% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios) e gastos em educação (25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências). As normas constitucionais são as seguintes:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...) II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

Art. 77 do ADCT. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

49. Some-se a isso a previsão do Art. 218, §5º, da Constituição da República de 1988, que permite aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Em Minas Gerais, o montante é de, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado (Art. 212, caput, da Constituição Estadual).

50. Logo, todos esses pagamentos, decorrentes de preceitos fundamentais, como o pagamento de precatórios (que decorre da própria efetividade da jurisdição), estarão comprometidos na hipótese de se entender pela nulidade do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98 STN/COAFI, datado de 18/02/1998.

51. Com o grau de rigidez orçamentária para as despesas obrigatórias, visualiza-se uma inequívoca conclusão: independentemente do Chefe do Poder Executivo eleito pelo povo, não haveria muito espaço para gastos democráticos, à míngua da possibilidade de realização de despesas discricionárias como investimentos em outras políticas públicas.

52. Assim, o único modo de inexistir a violação aos princípios da legalidade, do federalismo de cooperação, da harmonia entre os Poderes e da sustentabilidade e transparência fiscais é determinar à União que desconsidere a exigência de lei autorizativa local, prevista no inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.819/2021, para a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, previsto na Lei 9.496/1997 no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 2021, reconhecendo-se cumpridos todos os requisitos (pedido de mérito).

53. Enquanto o mérito não é julgado, ou até que a ALMG vote o PL 767/2023, o Estado de Minas Gerais pede a concessão de medida liminar para impedir que a União efetue o bloqueio dos valores referentes a encargos de inadimplência, decorrentes do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98 STN/COAFI, correspondente ao montante de R\$ 16,44 bilhões ou

outro valor indicado pela União Federal referente a dívidas do PAF, e que tampouco inscreva-o em cadastro de inadimplentes em virtude desse mesmo fato, assegurando ao Autor todos os benefícios, direitos e condições do PAF como que celebrado o aditivo contratual.

54. Da mesma forma, pede que a União não adote medidas sancionatórias ao Estado de Minas Gerais, decorrentes da não adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 2021, nem outras contratualmente previstas, tal como a nulidade do Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98-STN/COAFI.

55. Mercê de tais considerações, requer a concessão de liminar para que a União seja imposta às obrigações de:

**A** - não fazer consistentes em:

(i) não bloquear recursos públicos estaduais por força da execução dos valores referentes a encargos de inadimplência, decorrentes do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98 STN/COAFI, correspondente ao montante de R\$ 16,44 bilhões ou qualquer outro valor indicado pela União Federal referente a dívidas do PAF;

(ii) não inscrever o Estado de Minas Gerais nos cadastros de inadimplência da Administração Federal por esse mesmo fato; e

(iii) não adotar medidas sancionatórias ao Estado de Minas Gerais, decorrentes da não adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 2021, nem outras contratualmente previstas, tal como a nulidade do Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98-STN/COAFI.

**B** – assegurar ao Estado de Minas Gerais, até o julgamento final deste feito, todos os benefícios, direitos e condições do PAF como que celebrado o aditivo contratual, permitindo que continue atuando nas negociações referentes ao Regime de Recuperação Fiscal e ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, até que o mérito seja efetivamente julgado, ou até que a ALMG vote o PL 767/2023.

## **VI - DOS PEDIDOS.**

56. Por todo o exposto, o Estado de Minas Gerais requer:

- a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima expostos;
- b) A citação da ré, para, querendo, contestar a pretensão, no prazo legal;
- c) Ao final, seja:

c.1) declarada prejudicialmente a inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº. 10.819/2021, uma vez que a exigência de lei autorizativa, além de violar o princípio da legalidade, viola os princípios da separação dos poderes e da máxima efetividade do federalismo de cooperação;

c.2) declarado que a Lei Estadual nº 22.742/2017 já está apta a autorizar a celebração de termos aditivos previstos na Lei Complementar nº 156, de 2016;

c.3) a confirmação no mérito da tutela provisória de urgência e, ainda, seja condenada a União a permitir ao Estado de Minas Gerais a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, previsto na Lei 9.496/1997 no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei



Complementar nº 178, de 2021, por mera solicitação, conforme art. 2º, I, e art. 3º do Decreto Federal nº. 10.819/2021.

d) Prova-se o alegado pela juntada dos documentos anexos e por todas as provas em direito admissíveis;

e) Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2023.

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO**  
PROCURADOR-CHEFE DA PDE  
OAB/MG 50.684. MASP 318570-9

**RENATA COUTO SILVA DE FARIA**  
PROCURADORA DO ESTADO/MG  
OAB/MG 83.743 – MASP. 1.066.594-1

**MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR**  
PROCURADOR DO ESTADO/MG  
OAB/MG 102.604 - Masp. 1185763-8

---

[1] Valor incorporado ao saldo do contrato Lei nº 9.496/97

[2] Segundo referido documento, a STN teria “*comunicado ao Estado de Minas Gerais a necessidade do aditamento e encaminhado as minutas do Décimo Terceiro Aditivo de conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de Pedido de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e de Lei autorizativa de conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, para as providências necessárias à formalização do aditivo mencionado na Cláusula Quarta do Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98-STN/COAFI*”. Ou seja, para a referida adesão seria necessário apenas a assinatura dos termos e o encaminhamento da lei autorizativa.

[3] Segundo referido documento, a STN teria. Ou seja, para a referida adesão seria necessário apenas a assinatura dos termos e o encaminhamento da lei autorizativa.

[4] Nas lições de Luis Roberto Barroso, “veto players são atores individuais ou coletivos com capacidade de parar o jogo ou impedir o avanço de uma agenda.” BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: Jurisdição constitucional e política/coordenação Daniel Sarmento. – Rio de Janeiro: Forense: 2015, pág. 24.

[5] Other, perhaps more common, possibilities in this category are issues that are too hot, or cold, for the political process to handle. An issue can be too hot-too salient and polarized-to trigger a response from the political branches for a number of reasons. (Corinna Barrett Lain, Upside-Down Judicial Review, 101 Geo. L. J. 113 (2012)).

[6] Nesse sentido: “(...) Mesmo porque existem, hoje, elementos para compreender-se a **sustentabilidade fiscal como direito difuso e fundamental**, mais que apenas um postulado relevante. A sensata e planejada condução da dívida pública é instrumento de modelagem dos limites do possível e da aplicação de recursos públicos para a concretização de direitos. As consequências de uma gestão insustentável são graves à sociedade como um todo, na linha do que testemunham diferentes Estados brasileiros, particularmente depois da pandemia de covid-19. (trecho de decisão do Ministro Nunes Marques, na ADPF 983 MC/MG, proferida no dia 28 de junho de 2022)



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira de Mattos Paixao Filho, Procurador do Estado**, em 05/07/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Couto Silva de Faria, Procuradora do Estado**, em 05/07/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Eduardo Guimaraes Nepomuceno Junio, Procurador do Estado**, em 05/07/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 05/07/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **69100100** e o código CRC **E88F8363**.